Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 387/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4832/2021
PROTOCOLO	: 2102902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 24/2021, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Renata Oliveira Santos, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e recuperação da frota de ônibus escolares do município de Laguna Carapã/MS.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2021 encontra-se pendente de reexame pela divisão competente nos autos do processo TC/4819/2021.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 5347/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, em razão em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais (peça 6).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 255/2025, acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em análise (peça 10).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o valor global do Contrato Administrativo n. 24/2021 é de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), não atingindo, portanto, de forma individualizada, a quantia mínima de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme dispõem os artigos 18, II, “b” e 25, ambos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, tendo em vista que o contrato em análise possui valor abaixo do limite para remessa obrigatória a este Tribunal, não há que se proceder a sua apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas no caso em tela.

Ante o exposto, considerando que o instrumento contratual foi formalizado abaixo do valor exigido para remessa obrigatória a este Tribunal, **DECIDO** pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 4º, I, "f", item 1, do art. 11, V, "a" e do art. 186, V "b", todos do RITCE/MS.

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)